



Proc.: 01292/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1292/2018– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro

INTERESSADO: Juliano Souza Guedes – CPF nº 591.811.502-10

RESPONSÁVEIS: Juliano Souza Guedes – CPF nº 591.811.502-10
Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15
Kelly Gomes de Lima Constante – CPF nº 923.258.402-63
Vinicius José de Oliveira Peres Almeida – CPF nº 678.753.942-87
Poliana da Silva Vieira – CPF nº 016.927.792-57
Kátia Cosmo de Melo – CPF nº 696.806.802-82

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II

SESSÃO: 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL LIMITE DE 2% COM GASTOS EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS E AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Do exame de todo acervo probatório encartado aos autos, não obstante o equilíbrio das contas, remanesceram duas irregularidades consubstanciadas (i) na extrapolação do percentual máximo de 2% (dois por cento) em gastos com despesas administrativas e (ii) ausência de notas explicativas às DCASP.

2. A irregularidade relativa à extrapolação do limite de gastos administrativo tem o condão de impingir irregularidade às Contas prestadas, todavia, será sopesado em razão de os responsáveis terem tomado todas as medidas que lhes cabiam. *In casu*, caberá sanção pecuniária de multa pessoal ao Chefe do Executivo Municipal.

3. A utilização de recursos previdenciários em gastos administrativos acima do limite permitido enseja a determinação ao Executivo Municipal que promova a devolução do valor utilizado em excesso aos cofres do Instituto Previdenciário, conforme jurisprudência da Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sobre as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, Juliano Sousa Guedes, na qualidade de Superintendente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00430/19 referente ao processo 01292/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência do Município de Monte Negro pertinente ao exercício de 2017, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 24 do Regimento Interno, de responsabilidade de Juliano Souza Guedes, na condição de Superintendente, em razão das seguintes irregularidades:

a) pagamento de despesas administrativas acima do percentual legal, em infringência ao inciso III do artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o inciso IV e §4º do artigo 15 da Portaria n. 402/2008/MPS e artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009;

b) pela ausência das Notas Explicativas às DCASP, em infringência à Resolução CFC n. 1.133/2008 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) c/c a Portaria STN n. 840/2016, conforme relatado no item A1 do relatório técnico.

II – **Multar em R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), o Senhor Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, no exercício de 2017, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão do repasse a menor do aporte adicional previsto para cobrir as despesas administrativas do Instituto de Previdência de Monte Negro, no montante de R\$ 133.637,09; ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de Monte Negro, ou a quem venha substituí-lo, que na prestação de contas de 2019:

a) adote as medidas necessárias visando evitar e corrigir a irregularidade elencada no item I, deste voto, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

b) apresente Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público conforme orienta a NBC T 16.6, NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição), de forma a fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas, sob pena de penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

c) evidencie, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, em tópico específico, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, em especial, aquelas constantes dos AC2-TC 0039/12 (Processo 01577/08); AC1- TC 00112/11 (processo 01664/10); AC1-TC 00320/16 (processo 01636/11); AC1-TC 00272/17 (processo 01084/16); AC1-TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01874/17 (processo 01375/15); AC1- TC 01858/17 (processo 00777/12), esclarecendo se foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento, esclarecendo se foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento;

d) observe o disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, quando for utilizar os recursos a título de Taxa de Administração, para que não exceda o percentual de 2% permitido na legislação.

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a restituição do valor de R\$ 133.637,09 (cento e trinta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais, e nove centavos) aos cofres do Instituto de Previdência de Monte Negro, valor este utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal, consoante às disposições contidas no §3º do art. 13, da Portaria 402/2008 (com redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e §4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento à determinação, sob pena de multa;

VII – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que acompanhe o ressarcimento do valor de R\$ 133.637,09 (cento e trinta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais, e nove centavos) concernente às “despesas administrativas” realizadas, no exercício de 2017, acima do limite máximo previsto na norma de regência, devidamente corrigido com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, na forma prevista no art. 13, § 3º, da Portaria MPAS 402/2008;

VIII – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Instituto de Previdência, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que fiscalize o cumprimento das determinações contidas no item V, bem como, fazendo constar item específico em seus relatórios de auditoria quadrimestral e anual; sob pena de aplicação de multa, consoante previsão do inciso VII do artigo 55 da Lei complementar 154/96;

IX - Determinar à Administração do Instituto de Previdência, via ofício, a adoção de providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519/2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APLTC 00400/18 (Processo 00616/16), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

X – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. DM 0081/2019-GCJEPPM, de Juliano Souza Guedes, Poliana da Silva Vieira e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Kátia Cosmo de Melo, Kelly Gomes de Lima Constante, e Vinícius José de Oliveira Peres Almeida, em razão de terem adotado todas as medidas que lhes cabiam nos autos;

XI – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1292/2018– TCE-RO ©
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro
INTERESSADO: Juliano Souza Guedes – CPF nº 591.811.502-10
RESPONSÁVEIS: Juliano Souza Guedes – CPF nº 591.811.502-10
Evandro Marques da Silva –CPF nº 595.965.622-15
Kelly Gomes de Lima Constante – CPF nº 923.258.402-63
Vinicius José de Oliveira Peres Almeida – CPF nº 678.753.942-87
Poliana da Silva Vieira – CPF nº 016.927.792-57
Kátia Cosmo de Melo – CPF nº 696.806.802-82
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: II
SESSÃO: 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, Juliano Sousa Guedes, na qualidade de Superintendente.
2. As contas em apreço foram examinadas à luz da nova metodologia implantada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte e sedimentada no “*Relatório de auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão, a qual tem por objeto “demonstrar o cumprimento das normas referente à gestão de pessoal, operacional, contábil, orçamentária, financeira e patrimonial; o controle dos bens públicos e a obediência às normas de transparência”*”.
3. Como forma de verificar o cumprimento do dever de prestar contas, a unidade técnica aplicou “*testes para detectar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais*”, levando em conta, para tanto, “*os documentos exigidos no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, e demais elementos apresentados na presente prestação de contas*”.
4. Para tal desiderato, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:
 - QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?
 - QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?
 - QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?
 - QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

QA1.4. A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?

5. Objetivando responder às indagações acima, foram examinados os seguintes pontos:

01) A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?

02) A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?

03) Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?

04) O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?

05) O saldo da conta estoque é consistente com a movimentação do período?

06) O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?

07) Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no balanço patrimonial?

08) A despesa administrativa do RPPS foi dentro do limite máximo estabelecido?

09) A composição da carteira de investimentos do RPPS é adequada?

10) A contabilização das provisões matemáticas está coincidente com o resultado da avaliação atuarial?

11) houve adoção de medidas visando preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência?

12) Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?

13) Houve manifestação do órgão de controle interno sobre a prestação de contas?

5. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, a unidade especializada deste Tribunal de Contas apontou apenas um achado de auditoria e por este motivo, em 14.03.2019, emitiu o seguinte Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das contas de Gestão, sob o ID 735872, propondo o que segue:

[...] Do Julgamento das contas

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas referentes ao exercício financeiro de 2017 do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes, Senhor Juliano Souza Guedes - CPF Nº 591.811.502-10, estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, nos termos da Lei Complementar nº 154/1996, artigo 16, inciso II, em razão da ausência das Notas Explicativas às demonstrações contábeis.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Ouvido regimentalmente o Ministério Público de Contas, o Procurador Adilson Moreira de Medeiros, mediante o Parecer n. 0111/2019-GPAMM, ID 752205, divergiu do opinativo técnico, em razão dos seguintes apontamentos:

[...] Embora tenha havido o gasto superior a 2% do limite previsto para as despesas de administração, denota-se que a previsão legal para o aporte adicional do Município em 1,80% supriria as despesas do Instituto sem onerá-lo acima do limite legal, o que encontra respaldo nos termos do §5º do art. 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/200910, desde que os valores adicionais repassados pelo ente não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Contudo, o Corpo técnico observou que o valor do aporte adicional repassado foi de R\$25.445,40, representando o montante de 0,28%, sendo, portanto, inferior ao total do que deveria ter sido transferido de 1,80% (R\$159.082,49).

Assim sendo, constata-se que o repasse a menor do valor integral previsto na lei municipal implicou, presumivelmente, na utilização indevida de recursos próprios do Instituto de Previdência, em percentual acima do limite legal de 2%, o que se constitui em grave irregularidade, impondo-se a responsabilização tanto do gestor do Instituto pelo emprego de recursos previdenciários destinados ao pagamento dos benefícios, como também do Chefe do Executivo Municipal pelo não repasse integral.

Saliente-se que a conduta do Presidente do Instituto violou o disposto nos artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98¹; artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008; e artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/200912, combinados com o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal. Além disso, não há nos autos documentos que comprovem que o gestor do Instituto tenha adotado medidas visando o cumprimento do § 3º art. 63 da Lei Municipal n. 634/2015, no sentido de exigir e cobrar do executivo municipal o repasse total do aporte adicional previsto na norma em espeque, sob pena de se admitir que esta sirva apenas como subterfúgio para encobrir o gasto acima do limite legal com a utilização indevida dos recursos das contribuições previdenciárias, fato apto a gerar a rejeição das contas, (...)

(...)

No tocante ao chefe do executivo municipal, este deve ser responsabilizado pelo descumprimento do repasse adicional previsto no §3º do art. 63 da Lei Municipal n. 634/2015, cuja consequência equivale ao atraso no repasse das próprias contribuições previdenciárias, tendo em vista que o Instituto lançou mão das verbas destinadas ao pagamento dos benefícios para custear as suas despesas administrativas, em razão dessa inadimplência do ente.

É assente que a inadimplência no repasse previdenciário, constitui-se em grave irregularidade, ensejadora, inclusive, de potencial dano ao erário, atribuído este, via de regra, ao chefe do executivo municipal, por consequência dos desdobramentos negativos suportados pela fazenda municipal, tais como os encargos de juros e multas

¹ Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

Acórdão APL-TC 00430/19 referente ao processo 01292/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em razão do recolhimento intempestivo ou parcelamento dos valores devidos ao Instituto de Previdência.

(...)

Ante o exposto, considerando que as irregularidades mencionadas impedem a emissão de parecer definitivo, opina o Parquet de Contas pelo saneamento dos autos com a definição de responsabilidade e audiência dos agentes responsáveis, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154/96, em observância ao devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos:

1 – De responsabilidade Senhor Juliano Souza Guedes, Diretor-Presidente da autarquia previdenciária, pelo descumprimento das disposições contidas nos arts. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008; e artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, em razão da utilização dos recursos das contribuições previdenciárias para pagamento das despesas administrativas acima do limite legal de 2%;

2 – De responsabilidade do Sr. Evandro Marques da Silva, Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo descumprimento das disposições contidas no §3º do art. 63 da Lei Municipal n. 634/2015, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), em razão do repasse a menor do aporte adicional previsto para cobrir as despesas administrativas do Instituto de Previdência de Monte Negro.

7. Na sequência, acolhendo o posicionamento ministerial, prolatou-se decisão em definição de responsabilidade, por intermédio da DM 0081/2019-GCJEPPM², oportunizando a oitiva de Juliano Souza Guedes, Diretor Presidente, Evandro Marques da Silva, Prefeito, Poliana da Silva Vieira (período: 03.01.17 a 30.06.2017) e Kátia Cosmo de Melo (período: 06.09.17 a 31.12.17), contadoras³, Kelly Gomes de Lima Constante (período: 07.03.17 a 16.10.17) e Vinícius José de Oliveira Peres Almeida (período: 17.11.17 a 31.12.17), responsáveis pelo Controle Interno⁴.

8. Devidamente notificados, Juliano Sousa Guedes, Poliana da Silva Vieira, Kátia Cosmo de Melo e Vinícius José de Oliveira Peres Almeida apresentaram suas alegações de defesa⁵. Todavia, Kelly Gomes de Lima Constante e Evandro Marques da Silva permaneceram inertes.

9. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo desta Corte entendeu pelo afastamento da responsabilidade dos agentes públicos vinculados ao Instituto ante a demonstração de adoção de providências para que os repasses se efetivassem. Ao final, concluiu pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa ao Chefe do Executivo Municipal.

² ID=753574

³ Chamadas em razão da competência técnica em finanças e contabilidade, cuja responsabilidade foi o de elaborar as peças contábeis do IPREMON no exercício ora examinado (ID 588380 – fls. 04/41 e 114), documentos estes em que foi constatado a utilização dos recursos das contribuições previdenciárias para pagamento das despesas administrativas acima do limite legal de 2% do Instituto Previdenciário.

⁴ Chamados pela irregularidade concernente a utilização dos recursos das contribuições previdenciárias para pagamento das despesas administrativas acima do limite legal de 2%; e pela inobservância ao repasse a menor, pelo Chefe do Executivo Municipal, do aporte adicional previsto para cobrir as despesas administrativas do Instituto de Previdência de Monte Negro.

⁵ IDS 770346 e 770347.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. Submetidos os autos à manifestação Ministerial, o *Parquet de Contas*, por meio do Parecer n. 437/2019-GPAMM (ID=838029), opinou pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa ao chefe do poder executivo.
11. É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12. Feitas estas considerações passa-se ao exame dos tópicos analisados pela Comissão de Análise das Prestações de Contas de Gestão – SGCE, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração do Instituto, relativos ao exercício de 2017.
13. De pronto, importante registrar que os atos de gestão praticados no exercício em questão não foram objeto de auditoria, pois não constaram da programação estabelecida por esta Corte de Contas; limitando-se à apreciação das peças contábeis que compõe a prestação de contas, contudo, nada obsta a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.
14. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2014 e 2016 foram julgadas regulares com ressalvas e as de 2016 irregulares, como está a demonstrar o quadro:

Exercício	Processo	Data de Julgamento	Situação
2014	1375/2015 ⁶	31.10.2017	Regulares com ressalvas
2015	1084/2016 ⁷	07.03.2017	Irregular
2016	1232/2017 ⁸	20.02.2018	Regulares com ressalvas

Fonte: PCE em 11.12.2019.

15. A prestação de contas foi remetida tempestivamente à Corte de Contas, por meio do Ofício n. 046/DECON/PMMN/2017, de 24.03.2018 (ID=588380); igualmente foram todos os balancetes mensais por intermédio do sistema SIGAP.
16. No que tange a regularidade dos documentos que compõe a prestação de contas, restou observado que quase todos foram encaminhados, exceto as notas explicativas.
17. Com relação a esse achado, o Corpo Técnico considerou desnecessário o chamamento dos responsáveis para o contraditório tendo em vista sua natureza formal implicando apenas em ressalva no julgamento dos autos, aplicando a Súmula n. 17/TCE-RO. Porém, propôs determinação ao gestor do órgão e ao responsável pela contabilidade para que insiram as notas explicativas às demonstrações contábeis, quando do envio das prestações de contas futuras.

⁶ Acórdão AC1-TC 01874/2017 – Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves

⁷ Acórdão AC1-TC 00272/2017 – Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio

⁸ Acórdão AC1-TC 00623/18 - Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Acórdão APL-TC 00430/19 referente ao processo 01292/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18. O Ministério Público de Contas roborou o entendimento técnico, o qual acompanho objetivando manter a impropriedade para ressaltar o julgamento, tendo em vista o caráter pedagógico e preventivo da atuação deste Tribunal no sentido de que as impropriedades não tornem a ocorrer, com fundamento no art. 18, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno.

19. No que concerne ao cumprimento do equilíbrio das contas públicas (§1º do artigo §1º da LRF), a unidade técnica apontou que o Instituto Previdenciário encerrou o exercício apresentando superávits orçamentário⁹ e financeiro¹⁰ de R\$ 1.927.181,02 e R\$ 12.655.523,57, respectivamente.

20. O balanço financeiro¹¹ está a demonstrar que o RPPS encerrou o exercício com saldo de R\$ 12.667.981,67, o qual se encontra investido em aplicações financeiras de liquidez imediata.

21. Quanto aos saldos registrados no grupo caixa e equivalentes de caixa; Patrimônio Líquido, conta estoque, imobilizado e ativos e passivos, a unidade técnica atestou que estes estão evidenciados adequadamente nas peças contábeis apresentadas à Corte de Contas.

22. Concernente à contabilização das provisões matemáticas, a unidade técnica destacou que o valor registrado no balanço patrimonial coincide com o resultado apresentado na avaliação atuarial.

23. No que tange a despesa administrativa do RPPS, consta nos autos que esta foi da ordem de R\$ 336.719,75, equivalendo a 3,8% das remunerações, proventos e pensões dos segurados pagos no exercício de 2017, que foi de R\$ 8.837.916,38, acima do que estabelece o art. 15 da Portaria n. 402/MPS c/c art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98.

24. Nesta senda, em havendo dificuldades de cumprir o percentual previsto para a Taxa de Administração, a Orientação Normativa nº 02/2009, §5º do art. 41¹², autoriza o Gestor do Instituto a requisitar do Poder Executivo o repasse voluntário dos valores excedentes ao limite, antes da execução das despesas.

25. *In casu*, o Executivo Municipal promulgou a Lei Municipal n. 634/2015, a qual dispõe sobre a criação de aporte de 1,8% ao Instituto de Previdência com vistas a cobrir o excesso das despesas administrativas, em observância às disposições contidas no §5º do art. 41 da Orientação Normativa n. 02/2009.

26. Vê-se então que o Poder Executivo Municipal editou legislação específica que possibilita o aporte de recursos financeiros referente ao excesso de gastos da taxa de administração,

⁹ Receita efetivamente arrecadada = R\$3.218.350,08 e Despesa empenhada = R\$1.291.169,06

¹⁰ Ativo financeiro = R\$ 12.667.981,67 e Passivo Financeiro = R\$ 12.458,10

¹¹ ID 588380 – fls. 25.

¹² Art. 41 – Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados do RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, **observando-se que:**

[...]

§5º - Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, **o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para pagamento de suas despesas correntes e de capital**, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Acórdão APL-TC 00430/19 referente ao processo 01292/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

porém, o Ente efetivamente repassou ao Instituto de Previdência o aporte adicional de R\$ 25.445,40, representando o percentual de 0,28%, ou seja, inferior ao total do que deveria ter sido transferido de 1,80% (R\$ 159.082,49).

27. Quanto ao achado em comento - utilização de recursos previdenciários com despesas administrativas acima do limite máximo de 2% -, esta Corte firmou entendimento¹³ pela reprovação das contas com a consequente aplicação de multa, bem como determinação ao Executivo Municipal para ressarcir os cofres do Instituto o valor que exceder a taxa de 2%, estabelecida no art. 6º, VIII, da Lei Federal 9.717/1998 c/c ao art. 15 da Portaria MPS 402/2008.

28. Por essa razão, além da oitiva de Juliano Souza Guedes, Diretor Presidente, Poliana da Silva Vieira e Kátia Cosmo de Melo, ambas contadoras, Kelly Gomes de Lima Constante, controle Interno e Vinícius José de Oliveira Peres Almeida, ambos controladores Internos, esta Relatoria entendeu pelo chamamento de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal para apresentar justificativas.

29. Na sequência, o Corpo Instrutivo elaborou relatório complementar entendendo pelo afastamento da responsabilidade dos agentes públicos vinculados ao Instituto, levando em conta o esforço dos gestores para que os repasses se efetivassem, à exceção do Chefe do Executivo Municipal.

30. Submetido ao exame do Ministério Público de Contas, o Procurador Adilson Moreira de Medeiros exarou trabalho minucioso e fundamentado¹⁴, cujas considerações adoto como razão de decidir e peço vênias para transcrever a seguir, prestigiando os princípios da eficiência e da economicidade, *in verbis*:

(...) Consoante apontado no referido parecer, verificou-se na prestação de contas que houve um gasto superior a 2% do limite previsto para as despesas de administração do Instituto, no total de 3,8%, cujo montante excedente receberia o aporte adicional do Município (1,80%), conforme previsto na legislação municipal, em obediência aos termos do §5º do art. 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/200910.

Todavia, embora previsto legalmente o aporte adicional, o valor efetivamente repassado foi de apenas 0,28% (R\$25.445,40), portanto, inferior ao total do que deveria ter sido transferido de 1,80% (R\$159.082,49).

Diante disso, observou-se que houve no exercício em comento a utilização indevida de recursos do próprio do Instituto de Previdência, em percentual acima do limite legal de 2%, para custear o total das despesas administrativas, em virtude do não repasse total do aporte adicional, o que se constituiu em grave irregularidade.

Quanto às justificativas apresentadas, o Diretor-Presidente do Instituto, Sr. Juliano Sousa Guedes, demonstrou as inúmeras solicitações dirigidas ao Chefe do Executivo Municipal (ID 770347), a fim de receber o aporte adicional dos recursos destinados a cobrir parte das despesas administrativas do Instituto e, consoante observado pela unidade de instrução, não houve inércia do gestor responsável pelo Instituto no tocante à cobrança dos valores devidos.

¹³ Processos 1664/2010, 1465/2012, 1668/2010, 1605/2014, 1636/2011, que tratam de prestação de contas de Instituto de Previdência de servidores municipais.

¹⁴ Parecer n. 437/2019 – ID 838029.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Embora tenha agido corretamente ao adotar as providências atinentes à cobrança do repasse, a unidade de instrução ressaltou o fato de que o gestor do Instituto não demonstrou qualquer providência para adequar as despesas com o montante efetivamente disponibilizado pelo Município, com o fito de não comprometer os recursos próprios da Autarquia com as despesas administrativas acima do limite legal, expedindo-se, em razão disso, determinação pelo Tribunal de Contas.

Sem maiores acréscimos, corrobora-se o posicionamento do corpo técnico, para que seja expedida determinação ao gestor do Instituto, ou quem vier a substituí-lo, para que adote providências no sentido de se adequar ao limite das despesas administrativas do órgão nos exercícios vindouros, limitando e contingenciando os gastos administrativos ao montante efetivamente repassado pelo Executivo.

Em relação à justificativas da Senhora Poliana da Silva Vieira, Contadora do Instituto (ID 770346), esta demonstrou que, no período em que exerceu o referido cargo (03.01.2017 a 30.06.2017), o montante das despesas encontrava-se dentro do limite legal estabelecido, conforme verificado pelo corpo técnico no balancete contábil apresentado (ID 770346), razão pela qual deve ser afastada a impropriedade no tocante à servidora mencionada.

Por sua vez, a Senhora Kátia Cosme de Melo, Contadora do Instituto, no período posterior (06.09.2017 a 31.12.2017), sustentou, em sua defesa (ID 770808), que não poderia ser responsabilizada pela irregularidade apontada, uma vez que o montante das despesas administrativas do Instituto obedecia aos limites legais previstos, sendo que o aporte adicional poderia ocorrer até o final do exercício, nos termos da Lei Municipal n. 634/2015, somado, ainda, ao fato de que o gestor estava ciente da situação financeira do Instituto, tanto que oficiou várias vezes ao Gabinete do Chefe do Executivo visando o recebimento dos aportes.

Consoante concluiu o corpo técnico, não sendo atribuição da referida servidora a realização dos aportes adicionais e, tendo tomado todas medidas que lhe cabiam, também deve ser afastada a responsabilidade pela mencionada impropriedade.

O responsável pelo controle interno, Sr. Vinícius José de Oliveira Peres de Almeida, no período de 17.11.2017 a 31.12.2017, sustentou (ID 763014) que deu ciência ao TCE, nos relatórios quadrimestrais, dos repasses a menor, além de alertar o gestor do Instituto no tocante à condição financeira, razão pela qual a unidade de instrução afastou sua responsabilidade, posicionamento que também adoto.

A Senhora Kelly Gomes de Lima Constante, controladora interna do Instituto, no período de 07.03.2017 a 16.10.2017 não apresentou justificativas. No entanto, tendo em vista os elementos já trazidos pelos outros agentes, notadamente o Sr. Vinícius José de Oliveira Peres de Almeida, que também ocupou o cargo de controlador e demonstrou que foram adotadas providências no tocante ao repasse a menor dos valores devidos, pelos mesmos motivos, deve ser afastada a responsabilidade da referida servidora.

Quanto ao Chefe do Poder Executivo, este não apresentou defesa. Contudo, o corpo técnico entendeu que sem as justificativas não se poderia analisar a conduta desse agente, sendo impraticável o seu julgamento e, diante disso, concluiu que caberia apenas ao Conselheiro Relator a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

O corpo técnico ressaltou que também não houve o repasse devido ao Instituto pelo Município no exercício anterior (2016), cujo descumprimento fora objeto, inclusive, de auditoria de conformidade no Ipremon, proferindo-se o Acórdão n. 000222/18, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinou ao Chefe do Executivo Municipal, à época o Sr. Jair Miotto Júnior, a regularização dos valores pendentes de repasse.

Em virtude do referido acórdão, autuou-se o Processo 00911/18, a fim de acompanhar o cumprimento da decisão, o qual ainda se encontra em andamento, razão pela qual a unidade técnica entende que se deveria incluir as determinações do presente exercício financeiro, atinentes ao repasse do aporte adicional ao Instituto, nos autos referentes ao cumprimento das determinações anteriores, ante a natureza similar de ambas as determinações, o que se mostra pertinente e alinhado aos princípios da economia processual e efetividade.

Importante ressaltar, no entanto, que não há óbice para a análise da conduta do Sr. Evandro Marques da Silva, Chefe do Executivo Municipal, contrariamente ao que sustentou o corpo técnico, uma vez que a conduta irregular apontada, atinente aos repasses a menor ao Instituto, encontra-se devidamente evidenciada nos autos, cuja ausência de defesa em nada impede essa análise.

Aliás, o responsável compareceu aos autos, em 8.05.2019, apenas para solicitar a prorrogação do prazo de defesa (ID 7664182), o que não foi deferido pelo Relator em virtude de que tal prazo sequer estava correndo naquela oportunidade (ID 766350), contudo, posteriormente o agente público nada apresentou de justificativas.

Por outro lado, a não apresentação de defesa, por si só, não justifica a aplicação de qualquer multa, tendo em vista que se trata de uma faculdade do agente, cujas consequências residem, sobretudo, nos efeitos da revelia em relação às irregularidades imputadas, o que, aliás, foi expressamente registrado no Mandado de Audiência n. 083/2019/D2ªC-SPJ (ID 755065), encaminhado ao referido agente.

Assim, as irregularidades são analisadas de acordo com os elementos existentes nos autos, independentemente da ausência de defesa, podendo-se, ainda, aproveitar os elementos que foram informados pelos demais agentes responsáveis em suas defesas, tanto em benefício como em prejuízo ao agente revel.

Nesse contexto, resta comprovado o descumprimento à Lei Municipal n. 634/2015 pelo Chefe do Poder Executivo, que repassou menos do que deveria, assim como os diversos ofícios que foram expedidos pelo Instituto, alertando-o quanto ao atraso e postulando pelo recebimento desses valores, cujas respostas do Executivo também não foram anexadas aos autos, o que impõe, portanto, reconhecer a irregularidade praticada, a qual enseja a aplicação de multa, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

Saliente-se que a irregularidade em comento ensejaria, inclusive, a imputação de débito, conforme proferido no Acórdão n. 00313/18-Pleno, nos autos do Processo n. 02699/16, cujo teor estabeleceu aos responsáveis o dever de ressarcimento dos recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias, tendo, porém, modulado os efeitos do precedente para vigor a partir de janeiro de 2019, razão pela qual não se poderia aplicar tal entendimento nos autos em apreço.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

I – seja julgada regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Juliano Sousa Guedes, Diretor Presidente do Instituto, nos termos do artigo 16, II, tendo em vista as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – seja aplicada a pena de multa, nos termos do inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, ao Sr. Evandro Marques da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, em razão da irregularidade apontada no “item 02” da conclusão do relatório técnico, referente ao repasse a menor do aporte adicional ao Instituto de Previdência;

III – sejam expedidas as determinações e recomendações constantes nos itens II, IV, V, VI e VI, do relatório técnico acima transcrito.

31. Na esteira dos órgãos instrutivos, consignarei no dispositivo determinação ao atual prefeito para que adote medidas visando à restituição aos cofres do Instituto o montante de R\$ 133.637,09 (cento e trinta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais, e nove centavos), relativo a despesas administrativas no exercício de 2017, acima do permitido por lei.

32. De se consignar ainda o afastamento da responsabilidade de Juliano Sousa Guedes, Poliana da Silva Vieira, Kátia Cosmo de Melo e Vinícius José de Oliveira Peres Almeida pela prática das infringências definidas na Decisão em Definição de Responsabilidade DM 0081/2019-GCJEPPM.

33. Quanto ao cumprimento de todas as determinações e recomendações proferidas pela Corte, o corpo instrutivo destacou que não resta evidenciado cumprimento de algumas determinações desta Corte, tendo em vista o prazo concedido aos jurisdicionados encontrar-se em vigor e/ou não há informações nos autos que permitam fazer essa avaliação aferição.

34. Com relação a este tópico, o Corpo Técnico sugeriu a expedição de determinação aos gestores do instituto para inserção de tópico específico no relatório anual de gestão de esclarecimentos sobre as medidas adotadas no sentido de atender ao que fora determinado pela Corte, sugestão ratificada pelo Ministério Público de Contas e acolhida por este Relator.

35. Por fim, nesta senda, necessário determinar ao responsável pelo Controle Interno do Instituto e Controlador Interno do Município o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento da limitação imposta às despesas administrativas do RPPS.

36. Desta forma, diante do exposto, acolho parcialmente o corpo instrutivo e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, e submeto a esta egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência do Município de Monte Negro pertinente ao exercício de 2017, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 24 do Regimento Interno, de responsabilidade de Juliano Souza Guedes, na condição de Superintendente, em razão das seguintes irregularidades:

b) pagamento de despesas administrativas acima do percentual legal, em infringência ao inciso III do artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o inciso IV e §4º do artigo 15 da Portaria n. 402/2008/MPS e artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009;

b) pela ausência das Notas Explicativas às DCASP, em infringência à Resolução CFC n. 1.133/2008 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) c/c a Portaria STN n. 840/2016, conforme relatado no item A1 do relatório técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – **Multar em R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), o Senhor Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, no exercício de 2017, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão do repasse a menor do aporte adicional previsto para cobrir as despesas administrativas do Instituto de Previdência de Monte Negro, no montante de R\$ 133.637,09; ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de Monte Negro, ou a quem venha substituí-lo, que na prestação de contas de 2019:

a) adote as medidas necessárias visando evitar e corrigir a irregularidade elencada no item I, deste voto, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

b) apresente Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público conforme orienta a NBC T 16.6, NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição), de forma a fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas, sob pena de penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

c) evidencie, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, em tópico específico, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, em especial, aquelas constantes dos AC2-TC 0039/12 (Processo 01577/08); AC1- TC 00112/11 (processo 01664/10); AC1-TC 00320/16 (processo 01636/11); AC1-TC 00272/17 (processo 01084/16); AC1-TC 01874/17 (processo 01375/15); AC1- TC 01858/17 (processo 00777/12), esclarecendo se foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento, esclarecendo se foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento;

d) observe o disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, quando for utilizar os recursos a título de Taxa de Administração, para que não exceda o percentual de 2% permitido na legislação.

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que promova a restituição do valor de R\$ 133.637,09 (cento e trinta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais, e nove centavos) aos cofres do Instituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Previdência de Monte Negro, valor este utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal, consoante às disposições contidas no §3º do art. 13, da Portaria 402/2008 (com redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e §4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento à determinação, sob pena de multa;

VII – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que acompanhe o ressarcimento do valor de R\$ 133.637,09 (cento e trinta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais, e nove centavos) concernente às “despesas administrativas” realizadas, no exercício de 2017, acima do limite máximo previsto na norma de regência, devidamente corrigido com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, na forma prevista no art. 13, § 3º, da Portaria MPAS 402/2008;

VIII – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Instituto de Previdência, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que fiscalize o cumprimento das determinações contidas no item V, bem como, fazendo constar item específico em seus relatórios de auditoria quadrimestral e anual; sob pena de aplicação de multa, consoante previsão do inciso VII do artigo 55 da Lei complementar 154/96;

IX - Determinar à Administração do Instituto de Previdência, via ofício, a adoção de providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519/2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APLTC 00400/18 (Processo 00616/16), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

X – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. DM 0081/2019-GCJEPPM, de Juliano Souza Guedes, Poliana da Silva Vieira e Kátia Cosmo de Melo, Kelly Gomes de Lima Constante, e Vinícius José de Oliveira Peres Almeida, em razão de terem adotado todas as medidas que lhes cabiam nos autos;

XI – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;



Proc.: 01292/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Em 19 de Dezembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR